

**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS  
(COVID-19)**

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2020/MPCE/CAOCRIM/CAOCIDADANIA**

*Ementa: compulsoriedade das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).*

**O Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - CAOCRIM e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e da Saúde Pública – CAOCIDADANIA, com fundamento no art. 78, inciso II, da LC nº 72/08, expedem a seguinte informação técnico-jurídica aos órgãos de execução sobre a compulsoriedade das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Foi utilizado como base para essa nota (com alterações e ampliações) a nota técnica do Ministério Público do Estado do Piauí. Agradecemos aos colegas do Piauí pela remessa do material.

---

**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS  
(COVID-19)**

1. Do Direito Sanitário

A Constituição Federal prevê que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* (art. 196 da CF).

O art. 200, II, da Constituição Federal, por sua vez, prevê que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica. A lei 8.080/90 regulamentou o SUS e em seu artigo 6º, § 2º dispõe que:

Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

A lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pela pandemia atualmente declarada no mundo.

2. A situação de emergência

A Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia causada pelo COVID-19, doença provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos.

O Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

A Nota Técnica [Conjunta nº 1/2020](#), elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de

---

## GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), evidencia “*a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional*”.

### 3. Da regulamentação das medidas de quarentena e isolamento

A lei nº 13.979/2020 foi regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde (Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020), que estabeleceu as regras previstas pela autoridade sanitária federal para as medidas de quarentena e isolamento.

Como as medidas de isolamento e quarentena referem-se também a questões que são de competência da área de segurança pública e justiça foi expedida também a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

A compulsoriedade das medidas de isolamento e quarentena somente se justificam em situação excepcionalíssima e, no presente caso, decorrem da necessidade de salvaguardar a proteção da saúde e da coletividade em face da pandemia e estado de emergência declarados pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

A gravidade da situação exigiu que os países do mundo todo se organizassem e estabelecessem medidas excepcionais, inclusive as de isolamento, quarentena, controle de fronteiras, fechamento do comércio que, somente são constitucionais, no Estado Democrático de Direito, enquanto durar a pandemia.

Com o propósito de controlar a propagação do vírus, a Lei nº 13.979/2020 previu como medidas extremas de enfrentamento da emergência de saúde pública: 1) o **isolamento**, que consiste na separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e 2) a **quarentena**, que consiste na restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de

---

## GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

A lei nº 13.979/2020 também autorizou a determinação da realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, dentre outras medidas, sempre levando em consideração a proteção da vida e da saúde pública das pessoas.

A referida lei prevê como autoridades competentes para adotar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública o Ministério da Saúde e os gestores locais de saúde, assegurando a todas as pessoas submetidas a tais medidas o direito: I) de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família; II) de receberem tratamento gratuito; e III) ao pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

Os critérios, o fluxo e a definição da autoridade competente referente às medidas de isolamento e quarentena estão disciplinados nos arts. 3º e 4º, da [Portaria MS/GM nº 356](#), de 11 de março de 2020, a saber:

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e

## **GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Diante da situação excepcional e emergencial de importância internacional como pandemia, decorrente do novo coronavírus, faz-se necessário conclamar toda a sociedade para a adoção de medidas urgentes e drásticas na tentativa de elastecer a curva da pandemia, evitando maiores tragédias, a exemplo do que já aconteceu na China e vem acontecendo na Itália.

No âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, foi regulamentada pelos Decretos nº 33.510, de 16 de março de 2020, nº [33.519](#), de 19 de março de 2020, 33.521, de 21 de março de 2020, e 33.523, de 23 de março de 2020.

O Decreto nº 33.519, em seu artigo 2º e 1º, § 12º, (§ 12. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de até

---

## GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas como a apreensão, a interdição e o emprego de força policial) prevê a responsabilização das pessoas pelo descumprimento das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, estabelecidas na Lei nº 13.979/2020 e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020.

O descumprimento das regras estabelecidas pelas autoridades sanitárias nacional, estadual e municipal ensejam o cometimento de ato ilícito e acarretarão a responsabilização penal, administrativa e civil das pessoas que não observarem as determinações do Ministério da Saúde e dos Gestores Locais de Saúde, executadas por profissionais da saúde em todas as esferas: nacional, estadual e municipal.

#### 4. Da responsabilização criminal

Na seara criminal,<sup>2</sup> o caso concreto poderá revelar se a conduta daquele que se nega a cumprir determinação do profissional da saúde, em observância às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, amolda-se aos crimes de epidemia<sup>3</sup>, infração de medida sanitária<sup>4</sup>, desobediência<sup>5</sup> e/ou desacato<sup>6</sup> e

---

<sup>2</sup> Para uma análise dogmática do tema, ver o texto de Lucas Montenegro e Eduardo Viana: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/coronavirus-um-diagnostico-juridico-penal-23032020> (último acesso em 24 de março de 2020 às 23 h).

<sup>3</sup> **Epidemia**

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. § 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

<sup>4</sup> **Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

<sup>5</sup> **Desobediência**

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

<sup>6</sup> **Desacato**

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

---

**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS  
(COVID-19)**

perigo para a vida ou saúde de outrem<sup>7</sup> devendo-se solicitar auxílio da força policial para a adoção das providências necessárias à contenção.

Impende esclarecer que a Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, em seus arts. 4º e 5º, prevê que se caracteriza como crime de infração de medida sanitária preventiva e desobediência, se o fato não constituir crime mais grave, o descumprimento à determinação de:

- a) Isolamento;
- b) Quarentena; e
- c) Realização compulsória de:
  - c.1) exames médicos;
  - c.2) testes laboratoriais;
  - c.2) tratamentos médicos específicos.

Todavia, apesar dessa pretensa limitação, apenas o caso concreto revelará o crime cometido pelo agente que descumpriu as medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública, não podendo a Portaria Interministerial restringir às figuras típicas previstas no art. 268 e 330 do Código Penal pátrio, uma vez que os crimes são previstos em leis.

Deve-se atentar que, para que seja caracterizado crime pelo não cumprimento da medida de isolamento, é necessária a comunicação prévia à pessoa afetada acerca da compulsoriedade da medida, de acordo com o § 1º do art. 4º da Portaria Interministerial nº 05, de 2020, bem como conforme § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

Ademais, a compulsoriedade das medidas de realização de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, depende de indicação médica ou

---

<sup>7</sup> **Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

---

**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS  
(COVID-19)**

de profissional de saúde, de acordo com o § 2º do art. 4º da Portaria Interinstitucional nº 05, de 2020, bem como conforme art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

Atente-se para o fato de que alguns desses crimes, especialmente se considerados individualmente, são de menor potencial ofensivo, ensejando a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, o qual apenas não ensejará a prisão sob o compromisso de comparecimento aos atos processuais e cumprimento das medidas emergenciais impostas por profissional da saúde e previstas no art. 3º da lei nº 13.979/2020, quais sejam: isolamento; quarentena; realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais ou tratamentos médicos específicos, dentre outras.

Além disso, segundo se depreende do art. 5º, parágrafo único, da Portaria MS/GM nº 356/2020, incumbirá ao médico ou ao agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e ao Ministério Público os casos de descumprimento das medidas de isolamento e internação, para os fins legais devidos.

#### 5. Das Conclusões

Ante o exposto, os Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - CAOCRIM e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e da Saúde Pública – CAOCIDADANIA orientam os membros do Ministério Público do Estado do Ceará a observarem o que segue, adotando as providências que entenderem pertinentes, respeitada, por óbvio, a independência funcional:

1. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 decorrem da lei nº 13.979/2020, regulamentada pela Portaria MS/GM nº 356/2020, e pelos Decretos nº 33.510, de 16 de março de 2020, nº [33.519](#), de 19 de março de 2020, 33.521, de 21 de março de 2020, e 33.523, de 23 de março de 2020, possuem **compulsoriedade** autorizada pela Portaria Interinstitucional nº 05/2020, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde;



---

**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS  
(COVID-19)**

2. O descumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 - isolamento, quarentena, e realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos - poderá se caracterizar também como crime, a exemplo do de epidemia, infração de medida sanitária preventiva, desobediência e/ou desacato;
3. Em caso de recusa ou não cumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, os gestores locais do SUS, os profissionais da área de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar auxílio de força policial;
4. Incumbirá ao médico ou ao agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial ou ao Ministério Público os casos de descumprimento das medidas de isolamento e internação, para os fins legais devidos, a exemplo da instauração de procedimento, bem como possível judicialização da medida;
5. Visando a evitar a propagação do COVID-19, no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar pessoa para a própria residência ou para estabelecimento hospitalar, de acordo com a determinação das autoridades sanitárias;
6. Os tipos penais mais relevantes para os casos de descumprimento das medidas de isolamento e quarentena são os crimes previstos pelos arts. 268 e 132 do Código Penal em face de sua melhor adequação típica as situação em que o autor ***Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*** e expuser ***a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente***;
7. Se o crime cometido for de menor potencial ofensivo, deverá ser lavrado o termo circunstanciado de ocorrência APENAS mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais E cumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, sob pena de lavratura do auto de prisão em flagrante e encaminhamento ao local indicado pelas autoridades sanitárias, conforme art. 8º da Portaria Interinstitucional nº 05/2020;

**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS  
(COVID-19)**

8. Se o crime cometido não for de menor potencial ofensivo, inclusive em razão de concurso material, OU não havendo o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e cumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, OU na hipótese legal de decretação de prisão preventiva, o Membro do Ministério Público diligenciará no sentido de que sejam observadas as cautelas necessárias para evitar a disseminação do vírus no ambiente em que se der o recolhimento do agente infrator.

Dê-se publicidade pelos canais de comunicação internos e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Atenciosamente,

**ENEAS ROMERO DE VASCONCELOS**  
Promotor de Justiça - Coordenador do Caocidadania e do Grupo Especial do Covid-19

**ISABEL MARIA SALUSTIANO ARRUDA PÔRTO**  
Procuradora de Justiça - Coordenadora Auxiliar do Caocidadania

**BRENO RANGEL NUNES DA COSTA**  
Promotor de Justiça – Coordenador do CAOCRIM